



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13009.001048/2008-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.855 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Recorrente JOSE GUILHERME DE AZEVEDO LEITE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Este processo trata da impugnação em face da Notificação de Lançamento – NL - Imposto de Renda Pessoa Física - lavrada em nome do(a) Contribuinte (fls. 10/15), em 07/07/08, resultante da revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – do exercício de 2005, ano calendário 2004 (fls. 16/20).

A NL tratou das seguintes deduções indevidas, motivadas pelo não atendimento à intimação:

- Médicas - R\$ 7.810,38 (fl. 11);
- Previdência privada e FAPI – R\$ 6.328,67 (fl. 12);
- Pensão alimentícia - R\$ 64.375,56 (fl. 13).

A ciência ocorreu em 21/07/08 (fl. 59), e a impugnação foi apresentada em 01/08/08 (fls. 4/7), acompanhada dos documentos às fls. 8/55.

O Contribuinte anexa comprovantes referentes às deduções médicas e com previdência privada.

Em relação às pensões alimentícias, alega anexar comprovante referente às beneficiárias Anelise Jochem de Azevedo e Evita das Dores (Organização Hélio Alonso de Educação e Cultura), no valor de R\$ 46.534,85. Ainda em relação à Evita, anexa comprovante (INSS), no valor de R\$ 3.464,50. Em relação à beneficiária Lecy Moreira Brown, anexa comprovante (Fundo de Previdência do Município do Rio de Janeiro), no valor de R\$ 14.421,50.

Alega que, em 2006, alterou seu endereço conforme DIRPF do exercício 2006, sendo prejudicado em seu direito de defesa já que não intimado à prestação de esclarecimentos em seu domicílio fiscal, a teor do art. 844, inc. I, do RIR/99.

Tendo em vista o disposto no art. 6º-A da IN RFB nº 958/09, os documentos apresentados e as questões de fato alegadas foram analisados pela autoridade lançadora, sendo lavrados Termo Circunstanciado (fls. 63/65) e Despacho Decisório (fl. 66), que decidiram conforme informações a seguir.

Foram consideradas comprovadas as deduções médicas e com previdência privada, sendo mantida a glosa da pensão alimentícia, tendo em vista que os documentos anexados comprovaram os pagamentos das pensões, mas não foram apresentadas as sentenças judiciais ou acordos homologados que permitissem a verificação da dedutibilidade dos valores pagos.

A ciência ocorreu em 24/01/12 (fls. 67/68), e a manifestação foi apresentada em 30/01/12 (fls. 73/76).

Apesar de proceder à apresentação da documentação exigida (fls. 77/89), quer se solidarizar acerca de constrangimento causado pela exigência das sentenças judiciais, motivado pelo simples cumprimento de formalidade legal, haja vista já terem sido considerados comprovados os seus pagamentos através de comprovantes emitidos por instituições idôneas e oficiais.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

Pode ser deduzida, desde que comprovada documentalmente, a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O recurso é tempestivo, portanto dele conheço.

Da pensão alimentícia

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º). (grifos nossos)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como colacionado acima, nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

O §5º do referido artigo permite que as despesas com instrução estipuladas na decisão judicial, acordo homologado ou escritura pública que estipulam a obrigação de prestar alimentos, possam ser abatidas da base de cálculo do IRPF, desde que efetivamente comprovadas.

A DRJ acatou parcialmente as alegações do contribuinte, subsistindo a glosa de dedução de pensão alimentícia no valor de R\$21.460,01, sob os seguintes fundamentos:

Em relação à beneficiária Anelise, filha do Contribuinte, a obrigação foi estabelecida no valor correspondente a 20% de seus rendimentos líquidos junto à Organização Hélio Alonso de Educação e Cultura e ao INSS, a ser paga até a maioridade da filha ou até que completasse 24 anos, caso estivesse cursando graduação em nível superior, procedendo-se à extinção do desconto em folha quando da comunicação do Contribuinte (fls. 82/86). Tendo Anelise nascido em 14/02/83 (fl. 83), esta já atingira a maioridade no ano de 2004. Porém, não foi apresentada em sua defesa nenhuma comprovação de que Anelise estivesse cursando a graduação prevista no acordo no ano de 2004 em análise.

Em sede recursal o contribuinte junta aos autos documentos que comprovam que sua filha estava matriculada em curso de graduação no ano de 2004, motivo pelo qual afastou a autuação.

Por todo exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator